



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 103 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6643,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0507691-97.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Planos de Saúde
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA
Réu: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA** contra **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE** em defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, objetivando tutelar os interesses dos substituídos, consumidores lesados pela conduta alegada ilícita descrita na vestibular, com pedido liminar.

Sustenta que a empresa Ré promoveu aumentos unilaterais e abusivos do plano de saúde dos seus substituídos, grupo composto, inclusive, por grande número de pessoas idosas, sem que houvesse a devida informação acerca do embasamento desta majoração, a qual aponta ser acima do patamar inflacionário do ano anterior e no importe de 23,44%, o que, no seu entender, inviabilizará a manutenção do contrato por estes e pelos demais beneficiários, com interrupção dos tratamentos que estão em curso.

Inicial de fls. 1/21 aparelhada com procuração e documentos (fls. 22/48).

Determinada emenda à petição inicial, ato cumprido às fls. 51/52.

Breve relato. DECIDO.

Inicialmente, registro que a ação civil pública é passível de utilização para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo ainda adequada para a proteção dos direitos referentes ao consumidor que se enquadrem em uma das espécies mencionadas no art. 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 81 a 100, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, importante ressaltar que pode existir uma questão coletiva hábil a

Decisão Interlocutória
Processo nº. 0507691-97.2017.8.05.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 103 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6643,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

2

conferir homogeneidade a uma categoria de pessoas, a par da presença, ou não, de questões individuais, particulares, patrimoniais.

É exatamente o caso do vertente feito, no qual o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal/BA, legitimado por meio do art. 5º, da Lei nº. 7.347/85, atua na defesa de interesses de seus associados, para defesa de direitos individuais homogêneos e coletivos envolvendo relação de consumo, consoante documentos de fls. 22/23 e 29/46.

Dito isto, saliente-se que a tutela cautelar conferida em sede da ação civil pública tem características próprias, não sendo tão somente preventiva; o provimento urgente pode ter ainda contornos executórios de uma obrigação de fazer ou de não fazer, a fim de que a tutela pretendida seja realmente eficaz.

Neste sentido leciona Rodolfo de Camargo Mancuso:

“É preciso não esquecer que estamos em sede de proteção a interesses metaindividuais, não intersubjetivos; sendo assim, o que conta é evitar o dano (...)” (in Ação Civil Pública, RT, 6ª Ed., pág. 164).

Assim, entendo demonstrado pela Autora, de modo preliminar, porém satisfatório, os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

O *fumus boni juris* (probabilidade do direito), que, na lição de Reis Friede, **“consiste na probabilidade do direito invocado pelo autor da ação (...)”** (apud “Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares”, Forense Universitária, 1ª Edição 1993, pág. 99), encontra-se configurado na prova documental carreada aos autos, a corroborar a narrativa fática da vestibular (fls. 47/48), hábil a demonstrar a violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial a que prevê a proibição de alteração unilateral do contrato, rescisão imotivada sem prévia comunicação e veda a aplicação de cláusulas que onerem excessivamente o consumidor.

O *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo)

Decisão Interlocutória
Processo nº. 0507691-97.2017.8.05.0001



está consubstanciado no evidente e grave prejuízo que o aumento do valor das parcelas acarreta para as despesas mensais dos substituídos/filiados, de forma a serem impelidos a cancelar o contrato de plano de saúde, vez que não dispõem de condições financeiras para arcar com os mencionados aumentos das mensalidades. Há fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, eis que vários consumidores podem ficar alijados do acesso aos serviços de saúde, mormente em momento da vida no qual há maior necessidade destes serviços, muitas das vezes necessários para a própria manutenção da vida, naturalmente fragilizada pelo passar dos anos.

Segundo Willard de Castro Villar, **o perigo da demora consiste NÃO em “um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva”** (apud “Medidas Cautelares”, editora Revista dos Tribunais, 1971, pág. 61/62).

Neste contexto, imprescindível o deferimento da presente medida para impedir grave lesão e, até mesmo, lesão irreparável aos consumidores que se enquadrarem como associados nesta ação. Portanto, a medida urgente pleiteada é indispensável para salvaguardar interesses daqueles que se encaixem na situação deduzida em juízo e para assegurar o resultado útil da demanda, contendo comando tanto preventivo quanto executório, este último consistente em obrigação de fazer e de abstenção.

Ante o acima exposto, com fulcro nos arts. 11, 12 e 19 da Lei 7.347/85 e art. 3º, § 2º c/c art. 51, incisos IV e XV, ademais dos arts. 84, § 3º e 91, do CDC, **DEFIRO A LIMINAR, inaudita altera pars, PARA DETERMINAR:**

- 1) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC;
- 2) Que a Ré **afaste os reajustes que superam os previstos e quantificados de forma expressa no contrato, aplicados de maneira abusiva e emita boletos para pagamento do plano de saúde dos substituídos do Autor - servidores públicos federais da Bahia que mantenham contrato com a GEAP e seus dependentes -, cujos valores deverão ser submetidos, doravante, apenas aos**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 103 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6643,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

4

aumentos anuais previamente autorizados pela ANS e contratualmente previstos, sob pena de autorização para depósito judicial neste valor, devendo a Ré abster-se de rescindir os contratos respectivos, desde que mantida a adimplência. O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, inciso IV e § 2º, do CPC/2015), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

- 3) Que a Ré GEAP Autogestão em Saúde, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, divulgue aos beneficiários que cancelaram os planos de saúde após o aumento referido na petição inicial, de forma ampla, o conteúdo desta decisão liminar, para ciência e exercício da faculdade de restabelecimento e manutenção do contrato nas condições ora determinadas;
- 4) Fixo multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, devida a cada evento individualmente computado por associado;
- 5) Expeça-se mandado liminar. Publique-se o edital previsto no art. 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
- 6) Cite-se a Ré para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo parte autora;
- 7) Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público, com cópia desta decisão, para acompanhar o presente feito como *custos legis* ou, querendo, na condição de litisconsorte ativo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 27 de março de 2017.

Laura Scaldaferrri Pessoa
Juíza de Direito

Decisão Interlocutória
Processo nº. 0507691-97.2017.8.05.0001